



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094012-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é paciente FABIO ROGERIO DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2094012-98.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Fabio Rogerio da Silva

Corréu: Genesis Gomes Nogueira

Autoridade coatora: Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Jundiaí

Voto nº 31291

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus alegando ausência de requisitos para prisão preventiva, decretada sem fundamentação idônea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva.

III. Razões de Decidir

3. Há sérios indícios de autoria e materialidade delitiva que legitimam a custódia provisória, justificando o afastamento do convívio social.

4. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na reincidência dos averiguados em crimes contra o patrimônio, demonstrando alta reprovabilidade da conduta e necessidade de garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. 2. Medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas para o caso concreto.

Legislação Citada:

CPP, art. 319; Lei nº 12.403/11.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Fabio Rogerio da Silva**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Jundiaí.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que não

estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea, sendo custódia cautelar medida desproporcional.

Pugnou pela concessão da liminar para permitir que o Paciente respondesse ao processo em liberdade, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário (fls. 107/108) e o indeferimento ratificado por este Relator (fls. 114/115).

As informações foram prestadas (fls. 120/122) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 129/132).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 28 de março de 2025, o Paciente foi surpreendido por policiais militares quando estava no interior de um veículo tentando furtá-lo. Os policiais localizaram com o Paciente um controle bloqueador de sinal de trava e alarme veicular, três chaves de fendas, um par de luvas, um módulo veicular que seria utilizado para furtar veículo, uma chave mixa e um celular que o Paciente teria quebrado. O corréu Gênesis permaneceu no veículo no qual os acusados chegaram no local dos fatos dando guarida a ação criminosa.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está adequadamente fundamentada, consignando que “*Ressalte-se*

que ambos **os averiguados são reincidentes em crimes contra o patrimônio**, conforme certidões de fls. 71/75 e fls. 76/78, autorizando a prisão preventiva, demonstrada a alta reprovabilidade da conduta dos autuados. Desse modo, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Como se vê, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para circunstâncias do caso concreto, pelos dados que revelam a periculosidade dos agentes e a probabilidade de repetição de condutas delituosas. Nesse contexto, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indicativos de que os autuados fazem do ilícito seu modo de vida, colocando assim em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. De outro lado, as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes e inadequadas ao caso, considerando, ainda, que só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, situação diversa daquela aqui delineada” (grifei), demonstrando que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.

Portanto, não há nenhuma irregularidade na r. decisão que a comprometesse, porquanto a segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre neste caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator